

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 3.641, DE 2008

(Apeços os Projetos de Lei nº 777, de 2003, nº 2.615, de 2003, nº 3.620, de 2004, nº 3.695, de 2004, nº 3.890, de 2004, nº 3.895, de 2004, nº 4.211, de 2004, nº 4.509, de 2004, nº 4.545, de 2004, nº 4.753, de 2005, nº 4.917, de 2005, nº 5.495, de 2005, nº 5.529, de 2005, nº 6.956, de 2006, nº 3.200, de 2008, nº 3.440, de 2008, nº 3.578, de 2008, nº 4.007, de 2008, nº 4.641, de 2009, nº 5.971, de 2009, nº 6.028, de 2009, nº 6.771, de 2010, 7.001, de 2010, nº 7.618, de 2010, nº 1.532, de 2011, nº 1.927, de 2011, nº 2.111, de 2011, nº 2.970, de 2011, nº 3.272, de 2012, nº 3.373, de 2012, nº 3.897, de 2012, nº 4.289, de 2012, nº 4.528, de 2012, nº 5.416, de 2013, nº 5.460, de 2013, nº 5.966, de 2013, nº 6.116, de 2013, nº 6.866, de 2013, e nº 7.429, de 2014.)

Dispensa de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos federais os postulantes a cargos ou empregos públicos que tenham renda familiar per capita não superior a um salário mínimo.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado DANIEL ALMEIDA

## I - RELATÓRIO

As normas referentes à realização de concursos públicos têm merecido destacada atenção dos Membros desta Casa, refletida na apresentação de grande número de projetos abordando os diversos aspectos da matéria. Buscando dar maior consistência ao processo legislativo, o Presidente da Câmara dos Deputados promoveu, mediante despacho de 14 de abril de 2010, a redistribuição das proposições referentes a concursos públicos, subdividindo-as de acordo com os temas tratados. Como resultado dessa decisão, todos os projetos que têm por assunto a devolução, a dispensa ou limites de valor para a taxa de inscrição em concurso público tramitarão

apensados ao Projeto de Lei nº 3.641, de 2008, desapensando-se deste as proposições com objeto distinto.

Nessas circunstâncias, deve esta Comissão manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 3.641, de 2008, que dispensa do pagamento de taxa de inscrição em concurso público os postulantes a cargo ou emprego público na administração pública federal, que integrem grupo familiar com renda *per capita* inferior a um salário mínimo, e de todos os que lhe estão apensos, a seguir referidos, de acordo com sua similaridade temática.

Dentre os projetos apensos, identificam-se, em primeiro lugar, os seguintes, também referentes à isenção de taxa de inscrição em concurso público:

- Projeto de Lei nº 777, de 2003, do Deputado Eduardo Cunha, que *“isenta de pagamento da taxa de inscrição para concurso público realizado em qualquer área do território nacional a pessoa comprovadamente desempregada e dá outras providências”*;

- Projeto de Lei nº 4.509, de 2004, do Deputado Professor Irapuan Teixeira, que *“isenta os candidatos desempregados do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e dá outras providências”*;

- Projeto de Lei nº 4.545, de 2004, do Deputado Joaquim Francisco, que *“dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos e dá outras providências”*;

- Projeto de Lei nº 4.753, de 2005, do Deputado Carlos Nader, que *“isenta a pessoa portadora de deficiência física, do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelos órgãos públicos federais”*;

- Projeto de Lei nº 5.529, de 2005, do Deputado Milton Barbosa, que *“dispõe sobre o pagamento de taxa de inscrição para concursos públicos e dá outras providências”*;

- Projeto de Lei nº 6.956, de 2006, do Deputado Cabo Júlio, que *“concede ao cidadão desempregado isenção de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargos no serviço público federal”*;

- Projeto de Lei nº 3.200, de 2008, do Deputado Edson Duarte, que *“dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos em favor de candidatos desempregados”*;

- Projeto de Lei nº 3.440, de 2008, da Deputada Solange Almeida, que *“dispõe sobre desconto de 35% (trinta e cinco por cento) das taxas devidas em concursos públicos federais, estaduais e municipais aos deficientes físicos ou portadores de necessidades especiais, pessoas com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos e aos doadores de sangue”*;

- Projeto de Lei nº 3.578, de 2008, da Deputada Elcione Barbalho, que *“isenta o cidadão carente do pagamento da taxa de inscrição nos vestibulares e concursos públicos”*;

- Projeto de Lei nº 4.007, de 2008, do Deputado Eliene Lima, que *“dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição em concursos públicos, em benefício de candidatos desempregados”*;

- Projeto de Lei nº 4.641, de 2009, da Deputada Andreia Zito, que *“dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso público para cargos ou empregos efetivos da União, das autarquias, das fundações públicas federais, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, a doadores voluntários de sangue”*;

- Projeto de Lei nº 5.971, de 2009, do Deputado Vital do Rêgo Filho, que *“isenta o doador de sangue do pagamento de inscrição em concurso público”*;

- Projeto de Lei nº 6.028, de 2009, do Deputado Marcelo Itagiba, que *“isenta de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos o membro de família de baixa renda, em todo o território nacional”*;

- Projeto de Lei nº 7.001, de 2010, do Deputado Francisco Rossi, que *“fixa critérios para desconto aos doadores de sangue na taxa de inscrição em concursos públicos e vestibulares e adota outras providências”*;

- Projeto de Lei nº 7.618, de 2010, do Senado Federal, que *“acrescenta parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”*;

- Projeto de Lei nº 1.927, de 2011, do Deputado Mário de Oliveira, que *“isenta os doadores de sangue do pagamento de taxas de inscrição em vestibulares, exames de ordem ou insuficiência e concursos públicos”*;

- Projeto de Lei nº 2.111, de 2011, do Deputado Acelino Popó, que *“isenta os atletas que representarem o Brasil em competições internacionais do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos”*;

- Projeto de Lei nº 2.970, de 2011, do Deputado Weverton Rocha, que *“isenta os estudantes bolsistas do PROUNI do pagamento de taxa de inscrição em concurso público para provimento de cargos da administração pública federal”*;

- Projeto de Lei nº 3.272, de 2012, da Deputada Eliane Rolim, que *“dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargos ou empregos promovidos pela Administração Pública federal para os candidatos oriundos de escolas públicas”*;

- Projeto de Lei nº 3.373, de 2012, do Deputado Márcio Marinho, que *“dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso públicos promovidos pela Administração Pública Federal para os candidatos desempregados ou integrantes de família de baixa renda”*;

- Projeto de Lei nº 3.897, de 2012, do Deputado Stefano Aguiar, que *“isenta os doadores de sangue do pagamento de taxas de inscrição em vestibulares, exames de ordem ou suficiência e concursos públicos”*;

- Projeto de Lei nº 4.289, de 2012, do Deputado Onofre Santo Agostini, que *“dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos em todo o Território Nacional para os eleitores que tenham prestado serviço eleitoral”*;

- Projeto de Lei nº 5.416, de 2013, do Deputado Félix Mendonça Júnior, que *“dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo ou emprego público da administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União como incentivo à doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano”*;

- Projeto de Lei nº 5.460, de 2013, da Deputada Rosinha da Adefal, que *“estabelece a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para os doadores de medula óssea e de sangue”*;

- Projeto de Lei nº 5.966, de 2013, do Deputado Jose Stédile, que *“isenta as pessoas com baixa renda do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos”*;

- Projeto de Lei nº 6.116, de 2013, do Deputado Fernando Francischini, que *“dispõe sobre benefícios a doadores voluntários de medula óssea”*;

- Projeto de Lei nº 7.429, de 2014, do Deputado Major Fábio, que *“altera o art. 98 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre a forma de compensação por serviços prestados à Justiça Eleitoral por eleitores trabalhadores autônomos ou profissionais liberais ou eleitores sem vínculo empregatício no momento da prestação dos serviços”*.

Além desses, encontram-se igualmente apensos ao Projeto de Lei nº 3.641, de 2008, projetos de maior abrangência, que extinguiriam completamente o pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e, dessa forma, também cumpririam propósito similar ao da proposição principal. São eles:

- Projeto de Lei nº 2.615, de 2003, do Deputado Bispo Rodrigues, que *“isenta do pagamento da taxa de inscrição a todos os candidatos a concursos públicos, na esfera Federal, na Administração Direta e Indireta, Empresas Públicas, Fundações, Autarquias e Universidades ou Centros de Ensino Federais”*;

- Projeto de Lei nº 4.917, de 2005, do Deputado João Lyra, que *“isenta candidatos a concursos públicos de pagamento da taxa de inscrição e dá outras providências”*;

- Projeto de Lei nº 5.495, de 2005, da Deputada Gorete Pereira, que *“proíbe a cobrança de taxa de inscrição dos candidatos a concursos públicos e dá outras providências”*.

Tramita ainda, apensado à proposição principal, o Projeto de Lei nº 3.620, de 2004, do Deputado Geraldo Resende, que *“limita o valor da*

*taxa de inscrição em concurso público em 2% da remuneração do cargo a que se concorre*", ao qual, por sua vez, estão apensos os seguintes:

- Projeto de Lei nº 4.211, de 2004, do Deputado Dr. Heleno, que *"disciplina o valor a ser cobrado nas taxas de inscrição para realização de concursos públicos da Administração Pública Direta e Indireta, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista vinculadas à União e dá outras providências"*;

- Projeto de Lei nº 3.695, de 2004, do Deputado Neuton Lima, que *"estabelece normas acerca de concursos públicos, e dá outras providências"*, cujo texto veda a cobrança de taxa de inscrição em valor superior a 0,05% da remuneração do cargo ou emprego em disputa;

- Projeto de Lei nº 3.890, de 2004, do Deputado Almir Moura, que *"institui a obrigatoriedade da devolução do valor referentes à taxa de inscrição em concursos públicos da Administração Federal, no caso de desistência formal do candidato"*;

- Projeto de Lei nº 3.895, de 2004, do Deputado Confúcio Moura, que *"limita os valores de taxas de inscrições cobradas em concursos públicos e dá outras providências"*;

- Projeto de Lei nº 6.771, de 2010, do Deputado Francisco Rossi, que *"dispõe sobre o valor máximo a ser cobrado para inscrições em concursos públicos"*;

- Projeto de Lei nº 1.532, de 2011, do Deputado Washington Reis, que *"torna obrigatório, nos concursos públicos anulados ou não concluídos, a devolução dos valores pagos a título de taxa de inscrição"*.

Por fim, por estarem apensados ao Projeto de Lei nº 3.895, de 2004, há que se examinar também o Projeto de Lei nº 4.528, de 2012, do Deputado Júlio Campos, que *"dispõe sobre a divulgação de demonstrativos de receitas e despesas referentes à realização de concursos públicos no âmbito da administração pública federal"*, e o Projeto de Lei nº 6.866, de 2013, do Deputado Severino Ninho, que *"determina, aos órgãos e entidade da Administração Federal direta e indireta, a publicação de planilhas de custos dos concursos públicos e a devolução dos valores arrecadados em excesso, a título de taxa de inscrição"*.

Não foram recebidas emendas, seja ao projeto principal, seja aos que lhe estão apensos, durante os prazos já cumpridos com esta finalidade, tanto na presente legislatura, como na que a antecedeu. Cabe agora a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se sobre o mérito das proposições.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Constituição Federal, em seu art. 37, I, assegura o amplo acesso aos cargos, empregos e funções públicas, enquanto o inciso subsequente condiciona a investidura à prévia aprovação em concurso público. Ocorre, porém, que a inscrição em certames da espécie é condicionada ao pagamento de taxa de inscrição, cujo valor é fixado em edital. Embora tal exigência não constitua problema para muitos candidatos, ela pode se revelar impeditiva para aqueles cidadãos cuja renda é integralmente comprometida com a própria subsistência.

Nessas circunstâncias, o pleno cumprimento do preceito constitucional de amplo acesso aos cargos públicos só se verificará caso os candidatos de baixa renda venham a ser dispensados do pagamento de taxa de inscrição em concurso público. São meritórios, por esse motivo, tanto o Projeto de Lei nº 3.641, de 2008, como os Projetos de Lei nº 4.545, de 2004, nº 3.440, de 2008, nº 3.578, de 2008, nº 6.028, de 2009, nº 3.373, de 2012, e nº 5.966, de 2013, a ele apensos, que concedem isenção da espécie.

No caso do Projeto de Lei nº 4.545, de 2004, a aprovação aqui defendida não abrange a parte que torna obrigatória a terceirização dos concursos públicos, o que restringiria injustificadamente a discricionariedade que os gestores de órgãos públicos devem ter sobre a matéria. Também o Projeto de Lei nº 3.440, de 2008, é acolhido de forma parcial, apenas no que tange à isenção para candidatos de baixa renda, excluindo-se outras hipóteses nele contidas que serão analisadas mais adiante neste parecer.

Para que o critério de isenção não fique sujeito à discricionariedade dos responsáveis pelo concurso, entendo ser necessária a fixação de patamar de renda que balize tal concessão. Com esse propósito, há que se considerar serem elevadas as despesas incorridas com a realização de

certames dessa natureza, abrangendo a contratação de bancas qualificadas, o aluguel de instalações e a remuneração de fiscais para aplicação de provas, bem como medidas necessárias para assegurar o sigilo. Essas despesas devem ser custeadas pela arrecadação proveniente do pagamento de taxas de inscrição. Impõe-se, por conseguinte, rigor no critério de isenção a ser adotado: somente deverão ser beneficiados aqueles que correriam o risco de não poder participar do certame em virtude de insuficiência de renda. Os que podem pagar, ainda que com algum sacrifício, deverão fazê-lo. Proponho, por essa razão, que a isenção de pagamento da taxa de inscrição seja concedida apenas a candidatos cuja renda familiar mensal per capita seja menor ou igual a meio salário mínimo nacional.

A dificuldade inerente à aferição da renda efetiva dos pretendentes à isenção recomenda que se lhes imponha um requisito adicional, de modo a evitar que um número excessivo de pleitos nesse sentido venha a comprometer a própria exequibilidade dos concursos. Com esse propósito, advogo seja exigida a inscrição do candidato no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico. Trata-se de requisito que simplificará significativamente o processo de concessão do benefício sob exame. Cabe assinalar que essa mesma exigência já vem sendo adotada, com êxito, para o enquadramento na Tarifa Social de Energia Elétrica, nos termos do art. 2º, I, da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

Sob o mesmo fundamento da acessibilidade aos concursos, reputo justificada a extensão do benefício aos candidatos que estejam desempregados. É injusto, de fato, privar da participação em concurso os cidadãos que teriam o maior interesse em participar do certame, por estarem sem emprego, mas que, na prática, são impedidos de fazê-lo por não possuírem recursos disponíveis para o pagamento da taxa de inscrição. Esse fato, além de frustrar cidadãos ansiosos por conseguir o cargo público ambicionado, pode resultar em prejuízo da própria sociedade, à medida que pessoas mais capazes de exercê-lo sejam liminarmente alijadas do concurso, por não poderem arcar com o pagamento da taxa de inscrição.

Manifesto-me, assim, pela aprovação, quanto ao mérito dos Projetos de Lei nº 777, de 2003, nº 4.509, de 2004, nº 6.956, de 2006, nº 3.200, de 2008, nº 4.007, de 2008, e nº 7.618, de 2010. Sou também pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.529, de 2005, embora discordando da limitação ali proposta quanto à concessão da isenção apenas aos candidatos



que estejam desempregados há mais de seis meses, condição que sequer é fundamentada na justificativa que acompanha o projeto.

A conjugação das diversas situações acima referidas, para efeito de isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público, impõe a esse Relator a necessidade de oferecer Substitutivo sobre a matéria. Para tanto, acolho as ponderações constantes dos pareceres elaborados pelos Pares que me antecederam na relatoria dos projetos sob exame, no sentido de:

- limitar a abrangência da isenção de taxa de inscrição aos concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, em virtude da autonomia que a Constituição assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para legislarem sobre o processo de admissão de seus próprios servidores;

- prever sanções aos candidatos que venham a prestar informação falsa, com o intuito de usufruírem da isenção, a serem aplicadas conforme o momento em que a falsidade da informação venha a ser constatada;

- excluir da aplicação da futura lei os concursos que já estejam em andamento à data de sua publicação, de modo a evitar atrasos que poderiam ser provocados na realização desses certames por força do processamento de requerimentos de devolução de taxas de inscrição já pagas.

Justificado dessa forma o teor do Substitutivo que ora apresento, passo a manifestar-me sobre as razões que me levaram a não acolher as determinações contidas nos projetos de lei a seguir indicados.

Os Projetos de Lei nº 2.615, de 2003, nº 4.917, de 2005, e nº 5.495, de 2005, pretendem assegurar a gratuidade dos concursos públicos para todos os candidatos. Deixaria de haver, por conseguinte, arrecadação específica para o custeio das vultosas despesas necessárias à realização de certames dessa natureza. Em consequência, essas despesas haveriam de ser custeadas mediante dotações orçamentárias ordinárias dos órgãos públicos responsáveis pelo concurso, onerando a totalidade dos contribuintes.

Entendo ser preferível, ao contrário, que o ônus associado à realização do concurso recaia apenas sobre aqueles que poderão vir a ser beneficiados com a eventual nomeação para os cargos ou empregos

sob disputa. Assim, por considerar que a gratuidade aventada nos projetos acima referidos é contrária ao interesse público, voto pela rejeição dos mesmos.

A mesma impropriedade macula, a meu ver, os Projetos de Lei nº 3.620, nº 3.695, nº 3.895 e nº 4.211, todos de 2004, bem como do Projeto de Lei nº 6.771, de 2010, que pretendem estabelecer limite para o valor da taxa de inscrição, vinculando-o à remuneração do cargo ou emprego em disputa ou ao salário mínimo. De fato, caso o valor da taxa de inscrição seja insuficiente para gerar receita correspondente à totalidade dos custos de realização do certame, o ônus da diferença recairia sobre todos os contribuintes.

Ademais, cabe ponderar que a fixação de limite único para o valor das taxas de inscrição desconsidera as peculiaridades de cada certame. Concursos realizados simultaneamente em várias cidades são, via de regra, mais complexos e dispendiosos. Concursos para cargos que exijam extrema especialização atraem um número reduzido de candidatos e, por esse motivo, tendem a cobrar taxas mais elevadas, pois os custos fixos serão rateados por um contingente menor de postulantes. Ademais, independentemente da remuneração do cargo, há concursos que exigem provas práticas, o que encarece sobremaneira sua realização. Temo que a imposição de um limite rígido para o valor da taxa de inscrição, desconhecendo essas variáveis, possa vir a comprometer a qualidade dos concursos. Voto, por esse motivo, pela rejeição dos Projetos de Lei nº 3.620, de 2004, nº 3.695, de 2004, nº 3.895, de 2004, nº 4.211, de 2004, e nº 6.771, de 2010.

De forma semelhante, a preservação da viabilidade financeira de realização dos concursos públicos recomenda a rejeição do Projeto de Lei nº 3.272, de 2012, que concederia isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público a todos os candidatos oriundos de escolas públicas. O número excessivamente grande de possíveis beneficiados tenderia a reduzir a receita a ponto de ser insuficiente para cobrir os custos de realização do certame, onerando assim o conjunto dos contribuintes.

O mesmo raciocínio se aplica ao Projeto de Lei nº 2.970, de 2011, que concederia isenção similar aos estudantes bolsistas do Programa Universidade para Todos – PROUNI. Considerando que o referido programa já superou a marca de um milhão de bolsas concedidas, evidencia-se aqui

também a possibilidade de comprometimento do custeio dos concursos públicos.

Considero também inapropriada a proposta contida no Projeto de Lei nº 2.111, de 2011, no sentido de conceder a atletas que representem o Brasil em competições internacionais isenção de pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos. Muitos desses atletas já usufruem de elevados padrões de renda, decorrentes de contratos de patrocínio, tendo plenas condições de arcar com o pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos, caso desejem participar de certames da espécie.

Há que se ponderar que, nos termos do substitutivo aqui proposto, tanto os candidatos oriundos de escolas públicas, como os bolsistas do PROUNI ou ainda os atletas nacionais poderão usufruir da isenção, desde que se enquadrem no critério de renda que ora se propõe adotar para tal fim.

De forma semelhante, sou pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.289, de 2012, e do Projeto de Lei nº 7.429, de 2014, que concederiam isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos aos candidatos que tenham prestado serviços à justiça eleitoral, nas condições neles especificadas. Também aqui, o excessivo número de possíveis beneficiados com a isenção tenderia a comprometer o custeio das despesas referentes à realização do certame.

Adicionalmente, cabe assinalar que a prestação de serviços nos pleitos eleitorais, mediante convocação da justiça eleitoral, configura-se como trabalho cívico, não remunerado, propiciando ao convocado compensação em dobro dos dias trabalhados, nos termos definidos pelo art. 98 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "*estabelece normas para as eleições*". Não se vislumbra, por conseguinte, motivo para que se conceda a isenção pretendida, até porque ela não seria isonômica: o benefício financeiro proposto alcançaria apenas aqueles que estivessem prestes a participar de concursos públicos, sem que vantagem pecuniária de qualquer ordem venha a favorecer os demais cidadãos convocados pela justiça eleitoral.

Considero também inviável a proposta contida no Projeto de Lei nº 3.890, de 2004, que determina a devolução do valor da taxa de inscrição a candidatos que formalizem sua desistência do certame com até sete dias de antecedência da aplicação das provas. As despesas para a realização do concurso, seja com o aluguel de instalações, seja com a

impressão e transporte de provas, seja com a contratação de fiscais, decorrem de compromissos formalizados com antecedência bem maior, tendo por base o número de candidatos inscritos. Eventuais desistências de última hora não permitem aos responsáveis pela organização do concurso sustar a realização de tais despesas, o que torna inexecutável a pretendida devolução.

Já quanto ao Projeto de Lei nº 1.532, de 2011, que versa sobre a devolução de taxas nos concursos anulados ou inconclusos, entendo tratar-se de obrigação inequívoca do ente responsável pela realização do certame, que já vem sendo observada nos casos concretos noticiados pelos meios de comunicação. De fato, a ausência de devolução nessas circunstâncias implicaria em enriquecimento sem causa para os organizadores, como bem assinala a justificativa do projeto. A proposição não estabelece, contudo, a forma como deve ser processada tal devolução, nem deveria fazê-lo, pois as circunstâncias próprias de cada concurso determinarão o modo mais adequado para tratar a questão. Nessas circunstâncias, a eventual transformação do Projeto de Lei nº 1.532, de 2011, em norma legal seria desprovida de efeito prático, razão pela qual voto pela sua rejeição. O mesmo se aplica à parte do Projeto de Lei nº 5.529, de 2005, que também dispõe sobre a devolução das taxas de inscrição em caso de anulação de concursos públicos.

Diversos outros projetos apensados à proposição principal adotam, para a isenção de taxa de inscrição em concursos públicos, critérios cujo fundamento não se vincula à situação econômica do candidato. Esse é o caso do Projeto de Lei nº 4.753, de 2005, e do Projeto de Lei nº 3.440, de 2008, que concedem isenção ou redução do valor da taxa de inscrição em concurso público em benefício de pessoas com deficiência.

A própria Constituição determina a reserva, em favor das pessoas com deficiência, de determinado percentual das vagas oferecidas em concurso. Esse tratamento diferenciado tem por fundamento a maior dificuldade de acesso ao mercado de trabalho, configurando assim uma política compensatória focada na condição que desigualava essas pessoas dos demais cidadãos.

Já a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso público, ora examinada, deve seguir lógica distinta, qual seja a de beneficiar aqueles cuja condição econômica possa determinar a não

participação no certame, pela incapacidade de arcar com o pagamento da taxa de inscrição correspondente. Em outras palavras: não há razão para que se conceda tal isenção a um candidato que tenha condições financeiras para pagá-la, ainda que seja portador de deficiência. Voto, por conseguinte, pela rejeição, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 4.753, de 2005, e do Projeto de Lei nº 3.440, de 2008, na parte em que concede isenção a pessoas com deficiência.

Esse último projeto também concede redução da taxa de inscrição aos candidatos que tenham efetuado doação de sangue pelo menos por três vezes nos doze meses anteriores à publicação do edital. De forma semelhante, os Projetos de Lei nº 4.641, de 2009, nº 5.971, de 2009, nº 7.001, de 2010, nº 1.927, de 2011, nº 3.897, de 2012, e nº 5.460, de 2013, também contemplam os candidatos habitualmente doadores de sangue com a isenção de pagamento de taxas de inscrição em concurso público.

Considero que incentivo desta natureza configuraria retribuição pecuniária indireta ao doador de sangue, caracterizando conflito com o disposto na Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, que, ao regulamentar o § 4º do art. 199 da Constituição, relativo à coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, estabeleceu o caráter exclusivamente voluntário da doação de sangue. Por essa razão, voto pela rejeição dos Projetos de Lei nº 4.641, de 2009, nº 5.971, de 2009, nº 7.001, de 2010, nº 1.927, de 2011, nº 3.897, de 2012, e nº 5.460 de 2013. O mesmo fundamento fundamenta o voto contrário aos Projetos de Lei nº 5.416, de 2013, e nº 6.116, de 2013, que propõem conceder isenção de pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos doadores de medula óssea.

Voto, ainda pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.528, de 2012, e do Projeto de Lei nº 6.866, de 2013, pois os concursos públicos realizados no âmbito da União já são objeto de fiscalização pelos órgãos de controle interno e pelo Tribunal de Contas da União, razão pela qual a divulgação de demonstrativos de receitas e despesas, aventada por ambos os projetos, afigura-se desnecessária e injustificável.

Ao finalizar este parecer, creio ser pertinente mencionar que inexistente vício de iniciativa em projeto de lei de autoria de Parlamentar dispendo sobre taxa de inscrição em concurso público. Embora o exame dessa questão caiba regimentalmente à Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania, há que se assinalar, desde já, o teor do Acórdão do Supremo Tribunal Federal que julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI-2672, referente a lei estadual capixaba, de iniciativa de Deputado Estadual, que concedeu a candidatos desempregados isenção de taxa de inscrição em concurso público estadual. Entendeu a Corte que norma sobre tal matéria não diz respeito a direitos de servidores públicos, mas sim ao processo de seleção de pretendentes a cargo ou emprego público.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.641, de 2008, nos termos do substitutivo ora apresentado, manifestando-me também pela aprovação, em idêntica condição, dos Projetos de Lei nº 777, de 2003, nº 4.509, de 2004, nº 6.956, de 2006, nº 3.200, de 2008, nº 3.578, de 2008, nº 4.007, de 2008, nº 6.028, de 2009, nº 7.618, de 2010, nº 3.373, de 2012, e nº 5.966, de 2013, bem como, com as ressalvas anteriormente consignadas, dos Projetos de Lei nº 4.545, de 2004, nº 5.529, de 2005, e nº 3.440, de 2008.

Voto, outrossim, pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.615, de 2003, nº 3.620, de 2004, nº 3.695, de 2004, nº 3.890, de 2004, nº 3.895, de 2004, nº 4.211, de 2004, nº 4.753, de 2005, nº 4.917, de 2005, nº 5.495, de 2005, nº 4.641, de 2009, nº 5.971, de 2009, nº 6.771, de 2010, nº 7.001, de 2010, nº 1.532, de 2011, nº 1.927, de 2011, nº 2.111, de 2011, nº 2.970, de 2011, nº 3.272, de 2012, nº 3.897, de 2012, nº 4.289, de 2012, nº 4.528, de 2012, nº 5.416, de 2013, nº 5.460, de 2013, nº 6.116, de 2013, nº 6.866, de 2013, e nº 7.429, de 2014, apensos à proposição principal, em decorrência das razões anteriormente expostas.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2014.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
Relator

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.641, DE 2008

Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente no serviço público federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União:

I - os candidatos desempregados;

II - os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico, do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja menor ou igual a meio salário mínimo nacional

Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão de isenção deverá ser comprovado pelo candidato, por ocasião da inscrição, nos termos do edital do concurso.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção a que se refere o art. 1º estará sujeito a:

I – cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II – exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III – declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a publicação do mesmo.

Art. 3º O edital do concurso deverá informar sobre a isenção de que trata esta lei e sobre as sanções aplicáveis aos candidatos que venham a prestar informação falsa, referidas no art. 2º.

Art. 4º A isenção de que trata esta lei não se aplica aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
Relator